



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO MIRANTE DE CULTURA E ARTE

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Contrarrazoante

BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇO E ALIMENTAÇÃO LTDA

Edital016/2024
Processo 240821IMI1

Fundamentos Legais

Art. 5º, inc. XXXIX “a” e Art. 37 da Constituição Federal de 1988

Instrumento Convocatório

BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇO E ALIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº 11.054.102/0001-06, com sede na Rua Doutor Pontes Neto, nº 212, C, Bairro Eng. Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, neste ato através de seu administrador, o Sr. Francisco Augusto Caminha Filho, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF nº 245.921.613-00, assessorado por seus advogados, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa DEIBI CRISTINA MOTA DE SOUSA, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:



I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme se infere do edital e da legislação atinente, o prazo de contrarrazões findará em **10/10/2024**. Portanto, TEMPESTIVA é a presente peça.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de recurso, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional DIREITO DE PETIÇÃO, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

II – DOS FATOS E DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS QUE DEMONSTRAM O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do certame em si, visto que já muito bem delineados no sistema e pelas próprias decisões do certame, bem como pela facilidade de comprovação das alegações que ora serão apresentadas, visando apresentar uma peça limpa e didática, isenta do *juridiquês* desnecessário e prezando pela objetividade, a fim de atingir sua finalidade precípua, economizando tempo, recurso humano e garantindo uma solução hábil do que se pretende.

De início, cabe desde destacar que a empresa **BR ALL** apresentou no certame uma excelente proposta econômica e vantajosa para a Contratante, realizando uma grande economia ao erário.

Do essencial, apenas faz consignar que, em que pese todo o esforço e elastismo argumentativo apresentado pela recorrente em sua peça recursal, não assiste qualquer razão para o seu provimento, ante a absoluta falta de subsídios fáticos ou jurídicos que a sustentem, conforme será exposto.



III – A) DAS RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO MERECEM PROVIMENTO

Em suas razões recursais alega a empresa recorrente:

Perante fatos demonstrado pela empresa recorrente no caso essa que vos fala, venho solciitar inabilitação da empresa BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA sagrada vencedora e habilitada no certame mencionando acima, tendo em vista que a mesma não atendeu todos os itens de habilitação, pois ao deixar de apresentar a procuração a mesma invalidou seu contrato social, sendo assim não apresentando no seu hall de habilitação

De início o recurso é meramente genérico e protelatório, na qual pode inclusive gerar a punição da recorrente.

Conforme documento anexado em sistema, de arquivo com o nome: CONTRATO SOCIAL - 22 ADT - BR ALL.pdf, 05/09/2024, 16:28:17, **pode ser observado de forma CLARA e EXPRESSA, que o senhor FRANCISCO AUGUSTO CAMINHA FILHO, é administrador da empresa, com amplos poderes para agir em nome da empresa:**

Cláusula Sexta: A administração da sociedade é exercida exclusivamente pelo administrador não sócio **FRANCISCO AUGUSTO CAMINHA FILHO**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, divorciado, nascido em 03/08/1964, empresário, portador da carteira nacional de habilitação nº 1351685262 DETRAN/CE, cédula de identidade nº 93002067196 SSP/CE e CPF nº 245.921.613-00, residente e domiciliado na Rua Máximo Linhares, 299, casa 09, Bairro Cidade dos Funcionários, CEP: 60822-482, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa dos sócios que representem pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Capital Social.

Sendo assim, é desnecessária a apresentação de qualquer procuração, haja vista que quem representa e assina pela empresa É O ADMINISTRADOR, estando autorizado pelo próprio contrato social, na qual foi assinado e chancelado na Junta Comercial.



A parte recorrente, deve ter cuidado com o uso abusivo do direito de petição, com o intuito de gerar o atraso na contratação do processo, e ocasionar prejuízos irreversíveis a administração:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. 1. **É atribuição do pregoeiro verificar a admissibilidade do recurso administrativo, notadamente quanto aos seus requisitos formais (extrínsecos), devendo também verificar se a irresignação possui caráter protelatório, sem, contudo, adentrar na análise do mérito recursal** (TCU, Plenário, Acórdão 600/2011, Rel. Min. JOSÉ JORGE, DOU 21.3.2011). Precedente: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC XXXX51010073049, Rel. Juíza Fed. Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, DJe 5.9.2011 2. Pode ser considerado protelatório o recurso que impugna a ausência de uma certidão da empresa vencedora, na medida em que o edital dispensa a apresentação do referido documento às empresas em condição de regularidade no SICAF. Intenção de recurso legitimamente rejeitada pelo pregoeiro. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF-2 - AG: XXXX20154020000 RJ XXXX-96.2015.4.02.0000, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 22/01/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Diante da remota hipótese de qualquer dúvida acerca dos documentos apresentados pela recorrida, tal fato poderá ser facilmente suprido e sanado por uma simples diligência.

Tais atos se justificariam para cumprirem com a finalidade que o edital requer. É o que se conhece por razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Ressalta-se, apenas com o fim didático que o Tribunal de Contas da União é rigoroso no sentido de impedir que o órgão/pregoeiro inabilite licitantes por erros formais e irrelevantes, bem como exige que vícios sanáveis



sejam supridos através de mera diligência, com o fito de garantir a ampla competitividade e o aproveitamento da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

1º Julgado TCU

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

2º Julgado TCU

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

3º Julgado TCU

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

4º Julgado TCU

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

5º Julgado TCU

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

5º Julgado TCU

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

6º Julgado TCU

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)**

7º Julgado TCU

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)

8º Julgado TCU



*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos** que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)*

No mesmo toar, o também Tribunal de Contas da União já sedimentou posicionamento uníssono quanto à obrigatoriedade da observância ao princípio do formalismo moderado, corroborando com os argumentos aqui já defendidos, senão vejamos:

1º Julgado – TCU Acórdão 357/2015 – Plenário

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

2º Julgado – TCU Acórdão 119/2016 – Plenário

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

3º Julgado – TCU Acórdão 2302/2012 – Plenário

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

4º Julgado – TCU Acórdão 8482/2013-1ª Câmara

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

5º Julgado – TCU Acórdão 1.758/2003 – Plenário

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão



sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000[...]

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela manutenção da decisão que julgou classificada, habilitada e vencedora do certame a empresa BR ALL, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão está em perfeita consonância ao instrumento convocatório, com a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa atendimento aos princípios da razoabilidade, isonomia, obtenção da proposta mais vantajosa, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

IV- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer destas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para decidir pelo NÃO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo incólume a acertada decisão de julgar classificada, habilitada, e declarar vencedora do certame esta empresa BR ALL, pelos fundamentos *susoo* indicados, como de fato e de direito;

b) Caso este Eminentíssimo julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme



postulado na alínea supra, **que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico)**, conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 09 de outubro de 2024.

BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇO E ALIMENTAÇÃO LTDA.

CNPJ nº 11.054.102/0001-06

Francisco Augusto Caminha Filho

Administrador

Salviano Medeiros
OAB/CE 23.930

Salviano Medeiros
ADVOGADO OAB/CE nº 23.930

Matteo Filho
ADVOGADO OAB/CE nº 38.321